REGULAMENTO DO RÉGIA DEBÊNTURES INCENTIVADAS IS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 65.846.104/0001-67 ("FUNDO")

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO

Artigo 1º. ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em *https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/*).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

Parágrafo Primeiro - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas respectivas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

Parágrafo Segundo - Os Apêndices que integram o Anexo dispõem sobre informações específicas de cada SUBCLASSE.

Parágrafo Terceiro - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES de cotas, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

Capítulo III. Do FUNDO

Artigo 3º. O **RÉGIA DEBÊNTURES INCENTIVADAS IS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA** é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas com subclasses, e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos no Anexo.

Parágrafo Único – O administrador e a gestora (conforme abaixo definidos e, em conjunto, denominados "Prestadores de Serviços Essenciais") poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, criar novas CLASSES e SUBCLASSES no FUNDO.

Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: sac@bnymellon.com.br, (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.

Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

BNY Mellon Jurídico

Website: https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/.

II. GESTORA: REGIA CAPITAL LTDA., CNPJ nº 54.464.258/0001-78, Ato Declaratório nº 22.117, de 04/05/2024 ("GESTORA").

Website: www.regiacapital.com.br

Parágrafo Primeiro – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme competência atribuída a cada um na Resolução.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

Parágrafo Terceiro – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

Parágrafo Quinto – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES

Artigo 5º. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os fatores de risco específicos de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

I. **RISCO DE MERCADO -** Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

II. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO -** As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.

BNY Mellon Jurídico

III. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR -** A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

IV. **RISCO DE CRÉDITO -** Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.

V. **RISCO NORMATIVO -** Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.

VI. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL -** Nos termos do Código Civil e conforme Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades que afetem os patrimônios das demais classes, destinado única e exclusivamente para subsidiar as atividades próprias da classe a que pertence e por isso, excluídos dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidade, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distinto poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre as CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei n° 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica"). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos, desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSE e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.

VII. **CIBERSEGURANÇA -** Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do FUNDO. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e,

BNY Mellon Jurídico

consequentemente, a performance do FUNDO como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do FUNDO.

VIII. **SAÚDE PÚBLICA -** A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e consequentemente o bom desempenho do FUNDO como um todo.

IX. **RISCO SOCIOAMBIENTAL -** A CLASSE poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e consequentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

Capítulo VI. Das Despesas e Encargos

Artigo 6º. As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso das despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente:

a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;

b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução;

c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;

d) Honorários e despesas do auditor independente;

e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;

BNY Mellon Jurídico

k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;

l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

o) Taxas de Administração e de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;

p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na Resolução;

q) Taxa Máxima de Distribuição;

r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;

s) Taxa de Performance;

t) Taxa Máxima de Custódia;

u) Salvo disposto em contrário no Anexo da CLASSE, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;

v) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

w) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;

x) Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e

y) Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no caput deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES ou atribuição a determinada CLASSE.

Parágrafo Segundo - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

Capítulo VII. Da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 7º. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

I. as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;

BNY Mellon Jurídico

II. a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;

III. a amortização de cotas de classe aberta;

IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;

V. a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;

VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução; e

VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Artigo 8º. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, considerando a participação financeira de cada cotista no cômputo de voto.

Artigo 9º. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, inclusive a alteração de seus Anexos Apêndices, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Parágrafo Único – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

Artigo 10. Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento, Anexo e Apêndice deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Capítulo VIII. Do Exercício Social

Artigo 11. O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no último dia útil do mês de setembro de cada ano.

Capítulo IX. Das Disposições Gerais

Em vigor desde 20 de maio de 2026.

BNY Mellon Jurídico

Artigo 12. As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

Artigo 13. Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive a ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, sendo que não haverá qualquer remuneração sobre tais recursos mantidos pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 14. Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

Capítulo X. Do Foro

Artigo 15. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

- Regulamento consolidado por meio de Instrumento de Constituição –

- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –

- RÉGIA CAPITAL LTDA. -

BNY Mellon Jurídico

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO RÉGIA DEBÊNTURES INCENTIVADAS IS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ: 65.846.104/0001-67 ("CLASSE")

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em (*https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/*).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES.

Parágrafo Primeiro – Informações específicas de cada SUBCLASSE estão dispostas no(s) Apêndice(s), que acompanhar(em) este Anexo, observados os termos e condições da Resolução.

Capítulo III. Da CLASSE

Artigo 3º. A CLASSE ÚNICA DO RÉGIA DEBÊNTURES INCENTIVADAS IS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA, é constituída sob o regime condominial aberto e com prazo indeterminado de duração e destinada à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos neste Anexo.

Parágrafo Primeiro - A CLASSE conta com SUBCLASSES que, nos termos da Resolução, podem ser diferenciadas em relação (i) ao público-alvo, (ii) aos prazos e condições de aplicação, amortização e resgate (incluindo taxas de ingresso e/ou saída), e (iii) à cobrança das taxas devidas aos Prestadores de Serviços, conforme aplicável, entre outros direitos políticos e econômicos.

Parágrafo Segundo – O ADMINISTRADOR e a GESTORA poderão, de comum acordo e a critério exclusivo destes, criar novas SUBCLASSES.

Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas
Investidores em Geral

Artigo 4º. A CLASSE é compatível com as faculdades e restrições aplicáveis aos investidores em geral que buscam a valorização de suas cotas por meio da aplicação de seus recursos em ativos de infraestrutura que atendam os critérios de elegibilidade previstos na Lei nº12.431/2011.

Artigo 5º. A responsabilidade dos cotistas será limitada ao valor de suas cotas subscritas.

Capítulo V. Da Política de Investimento

Artigo 6º. A política de investimento da CLASSE consiste em investir preponderantemente em títulos de infraestrutura, podendo investir em ativos de renda fixa e cotas de fundos de investimento de renda fixa ou direitos creditórios, com perfil pós-fixado, pré-fixado ou indexado a índice de preços, podendo utilizar instrumentos que resultem em troca de indexador. A maior parte do patrimônio líquido deve ser aplicado em ativos de infraestrutura que atendam aos critérios de elegibilidade previstos na Lei 12.431/2011 ("Ativos de Infraestrutura"), bem como aos princípios da ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais) para investimentos sustentáveis.

BNY Mellon Jurídico

Parágrafo Único – A CLASSE é classificada como de Investimento Sustentável conforme Regras e Procedimentos ANBIMA para investimento em ativos sustentáveis. Desta forma, a GESTORA declara que a CLASSE adota metodologia própria para avaliação dos ativos que serão objeto de investimento pela CLASSE e devem necessariamente considerar, entre outros: (i) restrições para investir em certos setores, especialmente nocivos à sociedade e ao meio ambiente; (ii) utilização de frameworks de avaliação ESG no processo de análise de empresas para avaliação das credenciais de sustentabilidade; e (iii) práticas para compensar ou mitigar eventuais impactos adversos do emissor sobre fatores de sustentabilidade, como engajamento ativo com as companhias. Além disso, a GESTORA se compromete a adotar estratégias de investimento que assegurem a aderência da CLASSE às práticas e parâmetros estabelecidos para fundos desta natureza, conforme estabelecido pela regulamentação específica em vigor. A metodologia e Relatório de Reporte ESG da CLASSE está disponível para cotistas e para o público geral através do link https://jgp.com.br/esg/conheca-nossa-metodologia

Artigo 7º. Fica vedado à GESTORA, em nome da CLASSE:

a) A aplicação em cotas de classe que invista diretamente na CLASSE;

b) A aplicação de recursos em cotas de outra classe do FUNDO;

c) A realização de operações com ações fora de mercado organizado. Ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercícios de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos financeiros e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas; e

d) Emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que nao seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 8º. Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos na presente Política de Investimento serão controlados por meio da consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidas, exceto nas aplicações realizadas em (i) classes geridas por terceiros não ligados à GESTORA; (ii) classes de índice negociadas em mercado organizado - ETF; e (iii) fundos ou classes que não sejam categorizadas como fundos de investimento financeiro – FIF; e desde que a CLASSE tenha vedação expressa à aplicação em cotas de classes e subclasses destinadas exclusivamente a investidores profissionais.

Ativos de Infraestrutura	**De 180 dias à 2 anos de funcionamento**		**Após 2 anos de funcionamento**	
Principais Limites de Concentração	**Limite Mínimo**	**Limite Máximo**	**Limite Mínimo**	**Limite Máximo**
Debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, Debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária ou Debêntures emitidas por sociedades controladoras das pessoas jurídicas anteriormente mencionadas. Em todos os casos anteriormente citados (i) as emissoras devem ser constituídas sob a forma de sociedade por ações, e (ii) as Debêntures devem ser relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder	67%	Sem Limites	85%	Sem Limites

BNY Mellon Jurídico

Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.431/2011 ("Projetos de Infraestrutura").				
CRI, de classe única ou sênior, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar Projetos de Infraestrutura.		20%		20%
Cotas de Fundos de Direitos Creditórios (FIDCs), constituídos sob condomínio fechado, de classe única ou sênior, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar Projetos de Infraestrutura.		20%		20%

Principais Limites de Concentração	Limite Mínimo	Limite Máximo
Títulos e/ou valores mobiliários de Renda Fixa, diretamente ou sintetizados via derivativos	80%	Sem Limites

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR Limites de Concentração Consolidado com as classes investidas (Investimento direto e indireto)	
Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central	20%
Companhia Aberta	10%
Sociedade com propósito específico ("SPE") que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	10%
Fundos/Classes de Investimento *As aplicações em FIDCs, FIPs, FIIs e FIAGROs ficam condicionadas a um limite por emissor de 10% do patrimônio líquido da CLASSE	Sem Limites
Pessoa Natural	Vedado
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas*	5%
União Federal	Sem limites

O limite de concentração por emissor para ativos financeiros dos emissores que atendam ao disposto no art. 2º da Lei 12.431/2011 será de 20% do patrimônio líquido.

PARA QUE POSSA ATINGIR O SEU OBJETIVO, O FUNDO TERÁ MAIOR EXPOSIÇÃO EM ATIVOS DE INFRAESTRUTURA E PODERÁ TER MAIOR CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR DOS REFERIDOS ATIVOS, COM OS RISCOS DECORRENTES, INCLUSIVE, POSSÍVEL ILIQUIDEZ DE TAIS ATIVOS.

LIMITE DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO			
GRUPO A:			
(i) Cotas FIF destinadas a investidores qualificados	20%	20%	20%
(ii) Cotas FIF destinadas a investidores Profissionais	5%		
(iii) Cotas de classes de fundos investimento imobiliário ("FII"), desde que negociadas na Bolsa de Valores e/ou em mercado de balcão organizado	20%		
(iv) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC"), exceto os FIDCs de Projetos de Infraestrutura	20%	20%	
(v) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos não padronizados ("FIDC - NP")	5%		
(vi) Certificados de recebíveis, exceto os CRIs de Projetos de Infraestrutura	20%	20%	
(vii) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados	5%		

Em vigor desde 20 de maio de 2026.

BNY Mellon Jurídico

(viii) Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM	20%	
As aplicações realizadas direta ou indiretamente em cotas de classes de investimento regulados pela Resolução destinados a investidores profissionais somente serão permitidas se tais classes de investimento estiverem sob administração do ADMINISTRADOR		

GRUPO B:			
(i) Cotas de Fundos de Investimento em Participações ("FIP")	Vedado		15%
(ii) Cotas de Fundos de Investimentos nas Cadeias Produtivas Agroindustriais ("FIAGRO"), desde que negociadas na Bolsa de Valores e/ou em mercado de balcão organizado	15%	15%	
(iii) Cotas de Classes de Investimentos nas Cadeias Produtivas Agroindustriais ("FIAGRO"), cujas políticas de investimento admitam aquisição em direitos creditórios não padronizados, desde que negociadas na Bolsa de Valores	Vedado		

GRUPO C:		
(i) Títulos e Contratos de Investimentos Coletivos, o que inclui, mas não se limita, as classes de investimento em cotas-hoteleiros, observados o requisito previsto na regulamentação vigente	Vedado	10%
(ii) CBIO (Créditos de Descarbonização), desde que negociados e registrados na B3	Vedado	
(iii) Criptoativos, somente de forma indireta, via FIF e/ou FIC FIF local ou por meio de fundos offshore e ETF Offshore, caso aplicável	Vedado	
(iv) Valores Mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado	
(v) Outros ativos financeiros não previstos nos Grupos A, B e D	10%	

GRUPO D:	
(i) Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	Sem Limites
(ii) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado	Vedado
(iii) Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e Operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Sem Limites
(iv) Notas Promissórias, Debêntures, Notas Comerciais e Certificados de Depósitos de Valores Mobiliários, Bônus e Recibos de Subcrição, Cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e sejam objeto de oferta pública	Sem Limites
(v) Debêntures Incentivadas emitidas por Companhias Fechadas	Sem Limites
(vi) Ações, Bônus e Recibos de Subscrição, Cupons desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e sejam objeto de oferta pública.	Vedado

Em vigor desde 20 de maio de 2026.

BNY Mellon Jurídico

(vii) Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados	Sem Limites
(viii) Cotas de FIF destinadas ao público em geral	Sem Limites
(ix) Cotas de Classes de Índice (ETF) Renda Variável Bolsa	Vedado
(x) Cotas de Classes de Índice (ETF) Cripto listado em Bolsa	Vedado
(xi) Cotas de Classes de Índice (ETF) Renda Fixa	Sem Limites
(xii) BDR – Ações, BDR - ETF	Vedado
(xiii) BDR – Dívida Corporativa	Vedado
(xiv) Ativos, emitidos por companhias abertas, objeto de oferta pública e que sejam de uma única emissão	Sem Limites

Outros Limites de Concentração por Modalidade:	
(i) Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado***	Sem Limites
(ii) Cotas de fundos de investimento geridos pela GESTORA ou empresas de seu grupo econômico	Sem Limites
(iii) Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	Permitido
(iv) Ativos financeiros de emissão da GESTORA ou de empresas de seu grupo econômico, sendo vedada a aquisição de ações da GESTORA exceto nas hipóteses em que a política de investimentos da CLASSE busque reproduzir índice de mercado do qual estas ações façam parte, hipótese em que podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice	20%
Operações de empréstimos de ações, títulos públicos e/ou privados	
Posição Doadora	Permitido, Até a totalidade dos ativos financeiros da carteira (=100%)
Posição Tomadora	Permitido, Sem Limites
Contratos de Derivativos (que possuam cobertura ou margem de garantia em mercado organizado), exceto se referenciados nos ativos listados nos Grupos A, B e C acima	Permitido
A CLASSE permite exposição a risco de capital (exposição da classe de cotas ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de ativos)	Não

Em vigor desde 20 de maio de 2026.

BNY Mellon Jurídico

Limite de margem do patrimônio líquido da CLASSE	20%

*** A CLASSE deverá obedecer ao limite de até 50%, de forma cumulativa, nos seguintes ativos financeiros de Crédito Privado e cotas de fundos/fundo de investimento estruturados, exceto ativos e fundos de Projetos de Infraestrutura:

a) Notas Promissórias e Debêntures emitidas de forma privada;

b) Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil com exceção de certificados de depósitos bancários (CDBs), Letras Financeiras (LFs), Letras Financeiras elegíveis – Nível II (LFSN), Letras Financeiras elegíveis – Capital Complementar (LFSC) e depósitos a prazo com garantia especial (DPGE);

c) Demais ativos não listados nos Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro no Grupo D (com exceção de cotas de classe de investimento constituídos nos termos do Anexo I da Resolução 175); e

d) cotas de fundos/classes de investimentos estruturados.

Enquadramento da Carteira do FUNDO para fins do regime tributário aplicável aos Cotistas:

Nos termos da Lei 12.431/2011, exclusivamente para fins fiscais, no 180º (centésimo octogésimo) dia, contado da data da primeira integralização de cotas do FUNDO, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor de referência deve estar investido em Ativos de Infraestrutura de que trata o art. 2º da referida Lei.

No dia em que se completa o 2º (segundo) ano, contado da data da primeira integralização de cotas da CLASSE, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de seu valor de referência deve estar investido em Ativos de Infraestrutura de que trata o art. 2º da referida Lei.

O valor de referência, nos termos do § 1º-B da Lei 12.431/2011, será o menor valor entre o patrimônio líquido do fundo e a média do patrimônio líquido do fundo nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração.

A observância pelo GESTOR dos limites e prazos mencionados acima, permite que os rendimentos auferidos pelos Cotistas da CLASSE, por ocasião do resgate ou alienação de cotas estejam sujeitos as seguintes alíquotas do imposto sobre a renda ("IR"), observado o disposto no artigo 3° da Lei 12.431:

(I) 0% (zero por cento), quando:

a) auferidos por pessoa física; e
b) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento). A alíquota 0 (zero por cento) estará condicionada ao atendimento dos requisitos exigidos pela Receita Federal do Brasil e sua aplicação será aprovada após avaliação do administrador do fundo dos documentos cadastrais.

(II) 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica.

Os cotistas pessoas físicas e jurídicas estão sujeitos a incidência do IR exclusivamente na fonte.

BNY Mellon Jurídico

Caso o limite mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) em Ativos de Infraestrutura no 180º (centésimo octogésimo) dia não seja atingido, nos termos mencionados acima, isso implicará na sua liquidação ou transformação, e consequente tributação dos rendimentos auferidos pelos Cotistas até à data do desenquadramento da carteira da CLASSE.

Na hipótese de não aderência aos limites previstos acima, em um mesmo ano-calendário, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser auferidos pelos Cotistas a partir do dia útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento estarão sujeitos às alíquotas de Longo Prazo.

Caso os limites previstos acima sejam restabelecidos e devidamente cumpridos pela CLASSE, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao FUNDO, conforme previsto na Lei 12.431/11.

Adicionalmente, estarão sujeitos ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, nos termos do Decreto nº 6.306/2007, conforme alterado de tempos em tempos, à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate das cotas ou amortização, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela regressiva para operações realizadas antes de 30 (trinta) dias contados da data da aplicação.

Parágrafo Único - É VEDADO A CLASSE APLICAR EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

Capítulo VI. Da Distribuição de Resultados

Artigo 9º. As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

Capítulo VII. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

Artigo 10. Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos da CLASSE:

I. **RISCO DE DESENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO**: caso os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.431/11 não sejam observados, os Cotistas poderão perder temporariamente o tratamento tributário diferenciado previsto na referida Lei ou, ainda, tal inobservância poderá implicar na liquidação ou transformação da CLASSE em outra modalidade de classe de investimento, com consequente tributação dos rendimentos, o que poderá afetar negativamente os ganhos eventualmente auferidos pelos Cotistas. Não há também como garantir que o regime especial de tributação atualmente aplicável a CLASSE e aos Ativos de Infraestruturas não venha a ser futuramente alterado, revogado, extinto ou suspenso pela legislação tributária ou que seja alterada a interpretação do benefício fiscal por parte das autoridades fiscais competentes. Recomenda-se que os cotistas verifiquem periodicamente a classificação tributária atualizada no website do ADMINISTRADOR.

II. **RISCO DE LIQUIDEZ -** O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE. Neste caso, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em cada Anexo ou Apêndice na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates e amortizações de cotas da CLASSE ou SUBCLASSE, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado. Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE ou SUBCLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os cotistas e terceiros, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos.

BNY Mellon Jurídico

III. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO EM CRÉDITOS PRIVADOS -** A CLASSE pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos financeiros de crédito privado. Portanto, está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores dos ativos financeiros detidos pela CLASSE.

IV. **RISCO DE CAPITAL** - A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.

V. **LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO –** Conforme regulado pelo Código Civil, Lei da Liberdade Econômica e Resolução CVM 175, a CLASSE estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativo para a CLASSE e seus Cotistas.

VI. **RISCO DECORRENTE DE INVESTIMENTO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO ESTRUTURADOS -** Os investimentos realizados pela CLASSE, direta e/ou indiretamente, em cotas de fundos de investimentos estruturados e nas demais categorias de fundos ("Fundos Investidos"), nos limites previstos na Política de Investimentos, estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, ausência e/ou intempestividade na disponibilização das informações financeiras dos Fundos Investidos, incerteza sobre a metodologia adotada, bem como a imprecisão quanto a precificação e apuração do valor justo dos ativos, inclusive, mas não se limitando, ao registro de provisão de perdas, bem como outros riscos diversos. Além disso, eventuais descasamentos entre a emissão das demonstrações financeiras dos Fundos Investidos e as demonstrações financeiras da CLASSE podem comprometer a precificação do valor justo da CLASSE pelo Administrador, e, consequentemente, resultar na apresentação de opinião modificada no parecer dos auditores independentes da CLASSE.

VII. **RISCO DE DISPONIBILIDADE DOS ATIVOS DE INFRAESTRUTURA**: está relacionado à inexistência ou insuficiência de oferta destes ativos em condições aceitáveis, e a critério da GESTORA, que atendam à política de investimento da CLASSE, o que poderá limitar as oportunidades de investimento da CLASSE.

VIII. **RISCOS RELACIONADOS AOS PROJETOS DE INFRAESTRUTURA**: está atrelado aos projetos que lastreiam a emissão dos Ativos de Infraestrutura, os quais estão sujeitos a determinados riscos inerentes aos segmentos de atuação, tais como ao atraso ou falha em sua conclusão, longo prazo de maturação, entre outros, que podem causar um efeito material adverso sobre o projeto, seu fluxo de caixa e, consequentemente, sobre os emissores dos Ativos de Infraestrutura.

BNY Mellon Jurídico

IX. **RISCO DE PRÉ-PAGAMENTO OU AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**: Os Ativos de Infraestrutura poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária, podendo acarretar o desenquadramento da carteira em relação aos critérios de concentração.

X. **RISCO DE REBAIXAMENTO DE RATING**: um eventual rebaixamento em classificações de risco obtidas com relação os Ativos de Infraestrutura e/ou o respectivo emissor poderá afetar negativamente o preço desses ativos no mercado secundário.

Parágrafo Único – As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC

Capítulo VIII. Das Taxas

Artigo 11. As remunerações dos Prestadores de Serviços da CLASSE serão cobradas diretamente das SUBCLASSES, de acordo com os parâmetros, frequência e demais particularidades estabelecidas nos respectivos Apêndices.

Capítulo IX. Das Condições Comuns para Emissão e Do Resgate de Cotas

Artigo 12. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas da CLASSE estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Primeiro – As referidas movimentações devem observar os horários e limites de movimentação estabelecidos no Formulário de Informações Complementares, observado que a CLASSE pode ter suas cotas distribuídas por vários distribuidores, que podem, por sua vez, estabelecer horários e limites de movimentação próprios.

Parágrafo Segundo – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do Cotista junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Terceiro – É facultado a GESTORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos cotistas e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da CLASSE para aplicações.

Parágrafo Quarto – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores e/ou cotistas, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos cotistas, dentre outros.

Artigo 13. O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Capítulo X. Dos Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez

Artigo 14. Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do Risco de Liquidez, a GESTORA poderá aplicar mecanismos de gerenciamento de liquidez de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos cotistas e nos termos e limites definidos na sua política interna, não podendo ser responsabilizado por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

BNY Mellon Jurídico

Artigo 15. A GESTORA poderá, unilateralmente, fechar a CLASSE para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na CLASSE ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, ou ainda, que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese prevista no caput, a GESTORA comunicará o ADMINISTRADOR para que este proceda com o fechamento e divulgue fato relevante.

Capítulo XI. Do Patrimônio Líquido Negativo e Da Insolvência da Classe

Artigo 16. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Parágrafo Primeiro – A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no Código Civil. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

Parágrafo Segundo – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;

II. em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;

III. a deliberação dos cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e

IV. será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 17. O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;

II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;

III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento; e

IV. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

Capítulo XII. Da Assembleia Especial de Cotistas

BNY Mellon Jurídico

Artigo 18. As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembleia Especial poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista da CLASSE, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Especial será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Especial poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, considerando a participação financeira de cada cotista no computo de voto.

Artigo 19. As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração do Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO.

Capítulo XIII. Do Encerramento da CLASSE

Artigo 20. A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia de Cotistas; e (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução, nos termos da regulamentação atualmente vigente; e (d) da CLASSE mantiver, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-lá, nos termos da Resolução.

Artigo 21. Em todas as hipóteses expostas acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Artigo 22. Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação em Assembleia de Cotistas, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Artigo 23. O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

BNY Mellon Jurídico

Artigo 24. O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XIV. Das Disposições Gerais

Artigo 25. As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

Artigo 26. A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 27. Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei n° 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. **Cada classe de investimentos no âmbito do FUNDO, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.**

BNY Mellon Jurídico

APÊNDICE DA SUBCLASSE NET B DA CLASSE ÚNICA DO RÉGIA DEBÊNTURES INCENTIVADAS IS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CÓDIGO: 470384
("SUBCLASSE NET B DA CLASSE ÚNICA DO RÉGIA DEBÊNTURES INCENTIVADAS IS")

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTE APÊNDICE É REGIDO PELA RESOLUÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE APÊNDICE DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, ANEXO E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em (*https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/*).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Apêndice, que integra o Anexo da CLASSE dispõe sobre informações específicas desta SUBCLASSE **NET B**.

Capítulo III. Do Público-Alvo
Investidores em Geral

Artigo 3º. A SUBCLASSE **NET B** tem como público alvo os investidores em geral, restrito para fundos de investimento geridos pela BB GESTÃO DE RECURSOS – DTVM S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 30.822.936/0001-69 e/ou empresas ligadas, que buscam a valorização de suas cotas por meio da aplicação de seus recursos em ativos de infraestrutura que atendam os critérios de elegibilidade previstos na Lei nº12.431/2011.

Parágrafo Único - A responsabilidade dos Cotistas da SUBCLASSE **NET B** se dará de acordo com o regime de responsabilidade previsto no Anexo da CLASSE.

Capítulo IV. Das Taxas

Artigo 4º. A SUBCLASSE **NET B** está sujeita à taxa global de 0,51% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE **NET B**.

Parágrafo Primeiro – Na remuneração acima estão incluídas as taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria SUBCLASSE **NET B**, bem como os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Segundo – A taxa global deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE **NET B** e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro – A taxa global supramencionada é a taxa global mínima da SUBCLASSE **NET B**.

Parágrafo Quarto – Fica estabelecida a taxa global máxima de 0,58% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE **NET B**, a qual compreende a taxa de global mínima e a taxa de global máxima das classes nas quais a SUBCLASSE **NET B** invista.

BNY Mellon Jurídico

Parágrafo Quinto - Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa global máxima da SUBCLASSE **NET B**, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Parágrafo Sexto – Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

Artigo 5º. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da SUBCLASSE **NET B** será de 0,03% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE **NET B**, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R$ 592,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IPCA – (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

Artigo 6º. A SUBCLASSE **NET B**, com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% da valorização da cota da SUBCLASSE **NET B** que, em cada resgate e/ou ano civil, exceder 100% do valor acumulado do CDI + 0,34% ("Taxa de Performance").

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Performance prevista acima será provisionada diariamente, com base nos dias úteis do ano civil ("Período de Apuração"), para que seus efeitos reflitam no valor da apuração diária da Cota e, consequentemente, nos resgates realizados ao longo dos períodos de apuração, sendo certo que o número de Cotas de cada Cotista não será alterado.

Parágrafo Segundo - O pagamento à GESTORA será realizado no mês subsequente ao encerramento do Período de Apuração descrito acima, já deduzidas todas as demais despesas da CLASSE atribuíveis à SUBCLASSE **NET B**, inclusive da Taxa de Administração prevista neste Apêndice.

Parágrafo Terceiro – Sem prejuízo no pagamento realizado a cada resgate, o primeiro período de cobrança será o intervalo entre a data de início das atividades da SUBCLASSE **NET B**, ou a data de instituição da referida taxa, conforme o caso, e a data de encerramento do Período de Apuração descrito acima, não sendo permitida, nos termos da legislação em vigor, a cobrança em período inferior a 6 meses. Em tais casos, a Taxa de Performance continuará sendo apurada até o encerramento do próximo Período de Apuração.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de substituição da GESTORA, caso a gestora substituta não seja do mesmo grupo econômico da GESTORA, será devida Taxa de Performance à GESTORA em relação ao período entre a última cobrança da referida taxa e o término da prestação dos serviços. Em tal caso, à nova gestora será devida Taxa de Performance em relação ao período entre o início de suas atividades na CLASSE e a data de apuração estabelecida no presente Apêndice, considerando-se, nesta hipótese, como cota base o valor patrimonial da cota quando do início de suas atividades, atualizada pelo índice de referência, ou por outra métrica deliberada em Assembleia Geral de Cotistas que aprovou a referida substituição.

Parágrafo Quinto - A Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo).

Parágrafo Sexto – Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base ("Benchmark Negativo"), a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:

I. calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e

BNY Mellon Jurídico

II. limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a cota base.

Parágrafo Sétimo - A Taxa de Performance poderá ser cobrada apenas quando o valor da Cota, no momento da apuração da Taxa de Performance, superar o valor patrimonial da cota base, ajustada pelo índice de referência até o momento da apuração (linha d'agua), considerando que a cota base será o valor mais recente entre (i) o valor da Cota logo após a última cobrança de Taxa de Performance efetuada, ou (ii) o valor da Cota na data de conversão da aplicação pelo respectivo Cotista.

Artigo 7º. Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Capítulo V. Da Emissão, da Aplicação e Do Resgate de Cotas da SUBCLASSE NET B

Artigo 8º. A SUBCLASSE **NET B** não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Artigo 9º. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de um investidor ou cotista. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Primeiro - No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas de CLASSE, o ato de um titular aproveita ao co-titular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo – Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias de Cotistas em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Artigo 10. Na emissão de cotas da SUBCLASSE **NET B** deve ser utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ou cotista ao ADMINISTRADOR.

Artigo 11. O resgate das cotas da SUBCLASSE **NET B** não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Anexo.

Artigo 12. Para fins deste Anexo:

I. "**Data do Pedido de Resgate**": é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.

BNY Mellon Jurídico

II. "**Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate":** é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 30º dia corrido contado da Data do Pedido de Resgate, ou o primeiro dia útil subsequente, caso a referida data não seja dia útil.

III. **"Data de Pagamento do Resgate":** é a data do efetivo pagamento, pela SUBCLASSE **NET B**, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 1º dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Primeiro – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido no Formulário de Informações Complementares, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Parágrafo Segundo – A SUBCLASSE **NET B** não poderá realizar resgate compulsório de cotas.

BNY Mellon Jurídico

APÊNDICE DA SUBCLASSE NET DA CLASSE ÚNICA DO RÉGIA DEBÊNTURES INCENTIVADAS IS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CÓDIGO: 470440
("SUBCLASSE NET DA CLASSE ÚNICA DO RÉGIA DEBÊNTURES INCENTIVADAS IS")

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTE APÊNDICE É REGIDO PELA RESOLUÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE APÊNDICE DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, ANEXO E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em (*https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/*).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Apêndice, que integra o Anexo da CLASSE dispõe sobre informações específicas desta SUBCLASSE **NET**.

Capítulo III. Do Público-Alvo
Investidores em Geral

Artigo 3º. A SUBCLASSE **NET** tem como público-alvo os investidores em geral que buscam a valorização de suas cotas por meio da aplicação de seus recursos em ativos de infraestrutura que atendam os critérios de elegibilidade previstos na Lei nº12.431/2011.

Parágrafo Único - A responsabilidade dos Cotistas da SUBCLASSE **NET** se dará de acordo com o regime de responsabilidade previsto no Anexo da CLASSE.

Capítulo IV. Das Taxas

Artigo 4º. A SUBCLASSE **NET** está sujeita à taxa global de 0,585% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE **NET**.

Parágrafo Primeiro – Na remuneração acima estão incluídas as taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria SUBCLASSE **NET**, bem como os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Segundo – A taxa global deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE **NET** e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro – A taxa global supramencionada é a taxa global mínima da SUBCLASSE **NET**.

Parágrafo Quarto – Fica estabelecida a taxa global máxima de 0,655% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE **NET**, a qual compreende a taxa de global mínima e a taxa de global máxima das classes nas quais a SUBCLASSE **NET** invista.

BNY Mellon Jurídico

Parágrafo Quinto - Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa global máxima da SUBCLASSE **NET**, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Parágrafo Sexto – Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

Artigo 5º. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da SUBCLASSE **NET** será de 0,03% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE **NET**, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R$ 592,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IPCA – (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

Artigo 6º. Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Capítulo V. Da Emissão, da Aplicação e Do Resgate de Cotas da SUBCLASSE NET

Artigo 7º. A SUBCLASSE **NET** não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Artigo 8º. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de um investidor ou cotista. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Primeiro - No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas de CLASSE, o ato de um titular aproveita ao co-titular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo – Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias de Cotistas em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Artigo 9. Na emissão de cotas da SUBCLASSE **NET** deve ser utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ou cotista ao ADMINISTRADOR.

Artigo 10. O resgate das cotas da SUBCLASSE **NET** não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Anexo.

Artigo 11. Para fins deste Anexo:

I. "**Data do Pedido de Resgate**": é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.

BNY Mellon Jurídico

II. "**Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate":** é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 30º dia corrido contado da Data do Pedido de Resgate, ou o primeiro dia útil subsequente, caso a referida data não seja dia útil.

III. **"Data de Pagamento do Resgate":** é a data do efetivo pagamento, pela SUBCLASSE **NET**, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 1º dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Primeiro – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido no Formulário de Informações Complementares, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Parágrafo Segundo – A SUBCLASSE **NET** não poderá realizar resgate compulsório de cotas

BNY Mellon Jurídico

APÊNDICE DA SUBCLASSE CONDOMINIAL DO RÉGIA DEBÊNTURES INCENTIVADAS IS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CÓDIGO: 470457
("SUBCLASSE CONDOMINIAL DA CLASSE ÚNICA DO RÉGIA DEBÊNTURES INCENTIVADAS IS")

Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura

Artigo 1º. ESTE APÊNDICE É REGIDO PELA RESOLUÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE APÊNDICE DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, ANEXO E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em (*https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/*).

Capítulo II. Da Definição da Estrutura

Artigo 2º. Este Apêndice, que integra o Anexo da CLASSE dispõe sobre informações específicas desta SUBCLASSE **CONDOMINIAL**.

Capítulo III. Do Público-Alvo
Investidores em Geral

Artigo 3º. A SUBCLASSE **CONDOMINIAL** tem como público alvo os investidores em geral que buscam a valorização de suas cotas por meio da aplicação de seus recursos em ativos de infraestrutura que atendam os critérios de elegibilidade previstos na Lei nº12.431/2011.

Parágrafo Único - A responsabilidade dos Cotistas da SUBCLASSE **CONDOMINIAL** se dará de acordo com o regime de responsabilidade previsto no Anexo da CLASSE.

Capítulo IV. Das Taxas

Artigo 4º. A SUBCLASSE **CONDOMINIAL** está sujeita à taxa global de 0,900% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE **CONDOMINIAL**.

Parágrafo Primeiro – Na remuneração acima estão incluídas as taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela própria SUBCLASSE **CONDOMINIAL**, bem como os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Segundo – A taxa global deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE **CONDOMINIAL** e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro – A taxa global supramencionada é a taxa global mínima da SUBCLASSE **CONDOMINIAL**.

Parágrafo Quarto – Fica estabelecida a taxa global máxima de 0,97% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE **CONDOMINIAL**, a qual compreende a taxa de global mínima e a taxa de global máxima das classes nas quais a SUBCLASSE **CONDOMINIAL** invista.

Parágrafo Quinto - Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa global máxima da SUBCLASSE **CONDOMINIAL**, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

Em vigor desde 20/10/2026.

BNY Mellon Jurídico

Parágrafo Sexto – Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

Artigo 5º. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da SUBCLASSE **CONDOMINIAL** será de 0,03% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE atribuível à SUBCLASSE **CONDOMINIAL**, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R$ 592,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IPCA – (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

Artigo 6º. Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

Capítulo V. Da Emissão, da Aplicação e Do Resgate de Cotas da SUBCLASSE CONDOMINIAL

Artigo 7º. A SUBCLASSE **CONDOMINIAL** não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

Artigo 8º. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de um investidor ou cotista. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Primeiro - No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas de CLASSE, o ato de um titular aproveita ao co-titular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo – Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias de Cotistas em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Artigo 9. Na emissão de cotas da SUBCLASSE **CONDOMINIAL** deve ser utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ou cotista ao ADMINISTRADOR.

Artigo 10. O resgate das cotas da SUBCLASSE **CONDOMINIAL** não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Anexo.

Artigo 11. Para fins deste Anexo:

I. "**Data do Pedido de Resgate**": é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.

BNY Mellon Jurídico

II. "**Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate":** é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 30º dia corrido contado da Data do Pedido de Resgate, ou o primeiro dia útil subsequente, caso a referida data não seja dia útil.

III. **"Data de Pagamento do Resgate":** é a data do efetivo pagamento, pela SUBCLASSE **CONDOMINIAL**, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 1º dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Primeiro – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido no Formulário de Informações Complementares, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Parágrafo Segundo – A SUBCLASSE **CONDOMINIAL** não poderá realizar resgate compulsório de cotas.

BNY Mellon Jurídico